

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: 88010k31 <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b> 11/12/2019 Projeto de lei nº 1276/2019 Protocolo nº 10793/2019 Processo nº 2459/2019</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Wilson Santos</p>		

**Dispõe sobre a responsabilidade das autoridades estaduais pelo exercício irregular do poder regulamentar por autoridades estaduais.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Considera-se ato de improbidade administrativa a expedição de ato normativo infralegal em desacordo com os limites do poder regulamentar outorgado pela Constituição Estadual ou pela legislação estadual em vigor e submete a autoridade estadual que o expedir às sanções previstas em lei federal.

Parágrafo único. Para fins do previsto no *caput*, entende-se:

I – ato normativo infralegal os decretos, instruções, portarias, circulares, memorandos, ofícios ou qualquer ato normativo expedido com base no poder regulamentar outorgado ao Poder Executivo e que acarrete:

- a) criação de direitos ou deveres não previstos em lei;
- b) ampliação, restrição ou modificação de direitos ou deveres previstos em lei;
- c) extinção ou anulação de direitos ou deveres previstos em lei.

II – autoridade estadual o agente que expediu o ato normativo infralegal previsto no inciso I.

Art. 2º Recebida proposta de resolução para sustar efeitos de ato normativo previsto no artigo 1º, a Assembleia Legislativa de Mato Grosso enviará cópia da proposição ao Ministério Público do Estado, que avaliará o cabimento de ação civil pública para responsabilizar seu autor, na forma da legislação federal de regência.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**



Assistimos com assombro e indignação o exercício abusivo do poder regulamentar que a Constituição Estadual outorgou à alta direção do Poder Executivo para complementar a atuação legislativa naquilo que for estritamente necessário.

Os atos normativos infralegais da Constituição mato-grossense, deveriam ser expedidos exclusivamente para garantir a fiel execução das leis aprovadas pelo Parlamento Estadual, são emitidos a despeito da existência de lei a ser regulamentada ou, o que é pior, mesmo na ausência de lei estadual que demande tal atuação do Executivo.

Esse exercício abusivo do poder regulamentar *ultra legem, extra legem e, não raras vezes, contra legem*, solapam o Estado Constitucional de Direito, em especial porque a experiência mostra que, na maioria esmagadora das vezes em que são expedidos, tais atos normativos infralegais limitam direitos subjetivos daqueles colhidos por suas hipóteses de incidência. Além disso, eles contrariam a letra e o espírito do princípio da legalidade, insculpido no art. 5º, II e art. 37, *caput*, da Constituição Federal. E a ausência de sanções contra o abuso do poder regulamentar, fomenta essa prática inconstitucional.

Para preencher essa lacuna no ordenamento jurídico estadual, apresentamos este projeto de lei, que pretende qualificar como ato de improbidade administrativa a expedição de atos normativos infralegais fora das hipóteses constitucionalmente previstas, atualmente constantes na Lei Federal nº 8.429 de 02 de junho de 1992, e promover a responsabilização judicial de seus autores.

Ante o exposto, e pela relevância da matéria, solicito aos meus nobres pares a aprovação desta proposição legislativa.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 11 de Dezembro de 2019

**Wilson Santos**  
Deputado Estadual